



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0098731-06.2012.8.19.0002

EMBARGANTE 1: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

EMBARGANTE 2: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

EMBARGADOS: ROSIENE MENDONÇA FURTADO A SILVA E OUTROS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DA EMPRESA DE ÔNIBUS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DA SEGURADORA REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Auto Viação 1001 Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S.A. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da mãe da vítima fatal de acidente de trânsito e negou provimento aos apelos da empresa de transporte e da seguradora. A embargante Auto Viação 1001 alegou omissão quanto ao uso de capacete pela vítima, à correção monetária e ao abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT). A Nobre Seguradora sustentou a necessidade de constar expressamente no título judicial a suspensão da fluência dos juros moratórios e a inexistência de solidariedade, defendendo a limitação de sua responsabilidade aos limites da apólice e o abatimento do DPVAT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se o acórdão embargado contém omissão quanto ao termo inicial da correção monetária incidente



sobre a indenização por danos morais e materiais;
(ii) estabelecer se há omissão quanto à limitação da responsabilidade da seguradora, à suspensão de juros moratórios e à dedução do seguro obrigatório DPVAT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, podendo excepcionalmente ter efeitos modificativos quando a correção do vício implicar alteração do julgado.

4. As alegações da Auto Viação 1001 sobre ausência de uso de capacete e abatimento do DPVAT configuram tentativa de rediscussão do mérito, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

5. Constatada, contudo, omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, impõe-se a integração do acórdão, fixando-se como marco inicial a data da publicação do acórdão, conforme a Súmula 97 do TJRJ, para a reparação moral e do ajuizamento da ação para o dano material (auxílio funeral).

6. As alegações da Nobre Seguradora revelam mero intuito de prequestionamento, pois o acórdão embargado já reconheceu a responsabilidade subsidiária da seguradora, limitada aos termos da apólice, e determinou que eventual abatimento de valores do DPVAT seja examinado em liquidação de sentença, desde que comprovado o pagamento.

7. A suspensão da exigibilidade em razão de liquidação extrajudicial da seguradora deverá ser apreciada na fase de execução ou habilitação no quadro de credores, não havendo omissão a ser sanada nesta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos da empresa de ônibus parcialmente acolhidos apenas para integrar o acórdão e fixar o termo inicial da correção monetária. Embargos da seguradora rejeitados.



Tese de julgamento:

1. A correção monetária sobre a indenização por dano moral incide a partir da publicação do acórdão que a fixou, conforme a Súmula 97 do TJRJ e do dano material, do ajuizamento da demanda.
2. A responsabilidade da seguradora é subsidiária e limitada aos valores da apólice.
3. O abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser verificado na fase de liquidação de sentença, mediante comprovação do pagamento.
4. A suspensão de juros e correção monetária em razão de liquidação extrajudicial da seguradora deve ser analisada na fase executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0098731-06.2012.8.19.0002**, em que são embargantes **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.** e embargados **ROSIENE MENDONÇA FURTADO A SILVA E OUTROS**, acordam os Desembargadores da **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela empresa de ônibus, sanando a omissão e rejeitar o recurso da seguradora.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**, visando modificar o acórdão de fls.1826/1833, que deu parcial provimento ao recurso da mãe da falecida e negou provimento aos apelos da empresa de ônibus e da seguradora.

Alega a Auto Viação 1001 Ltda. (fls.1836/1845), em síntese, que as suas razões de apelação não foram apreciadas, especialmente que a vítima não fazia uso do capacete, o que foi determinante para o seu óbito, vez que a causa da morte foi traumatismo craniano, havendo patente omissão o julgado. No mais, o acórdão majorou o valor indenizatório, e a forma dos juros, contudo não houve manifestação quanto a correção monetária. Por fim, alega que nas hipóteses de acidente de trânsito, cabe o abatimento do valor que a embargada faz jus a título



de DPVAT do montante arbitrado a título de condenação. Ocorre que o acórdão nada fala a respeito da referida Súmula, mesmo que esta tenha sido suscitada no recurso de apelação.

Em embargos de declaração de fls. 1846/1852, a Nobre Seguradora alega que deve constar expressamente no título judicial a suspensão da fluência de juros moratórios e não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas até que integralmente pago o passivo da seguradora em liquidação extrajudicial. Salienta a inexistência de solidariedade das empresas, reforçando que a responsabilidade da seguradora é subsidiária e, até os limites da apólice. Por fim, destaca que deve ser deduzido o valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização fixada.

Ausência de contrarrazões conforme certificado às fls. 1857.

É o relatório.

Ambos os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Pretendem os recorrentes uma verdadeira revolução em seu processo, utilizando-se dos embargos de declaração para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito.

Fredie Didier Júnior¹ ensina que *“a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.”*

¹**DIDIER JÚNIOR, FREDIE.** *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça², em um de seus julgados recentes, afirmou que “*é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento.*”

A Auto Viação 1001 alega ter ocorrido omissões no acórdão embargado. Contudo, constata-se que o intuito da recorrente é, tão somente, o prequestionamento da matéria, ressaltando haver um suposto vício no *decisum* desta Colenda Câmara.

Importante ressaltar que, as provas dos autos deixaram claro que, para o coletivo efetuar tal manobra, tem de cruzar a via principal, fazendo desvio direcional à esquerda, obrigando-o a invadir a contramão de direção, motivo pelo qual tem o dever legal de observar a preferência dos outro veículos que venham em direção contrária, o que não foi por ele observado, pois ao iniciar a manobra de conversão de forma desatenta, não viu a presença da moto, causando o atropelamento em local de perigo, que apresenta intenso fluxo de transeuntes, automóveis e ciclistas na cidade. Ademais, como se não bastasse, o acidente ocorreu à noite em local com sinalização deficiente e com o tempo chuvoso.

Contudo, deve ser feita pequena retificação quanto aos consectários da mora.

Como se percebe, o acórdão atacado reformou parcialmente a sentença para majorar o *quantum* indenizatório para a mãe da vítima de R\$ 70.000,00, para R\$ 200.000,00, bem assim fixar a indenização das despesas despendidas com o funeral de R\$ 3.000,00, com a incidência de juros da mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual incidirá a taxa legal calculada em conformidade com o art. 406, §§1º, 2º e 3º do Código Civil e atualização monetária conforme o índice IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil), majorando, ainda, os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

² STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.



Entretanto, deixou de estabelecer o início da correção monetária, qual seja, a publicação do V. acórdão, na forma da Súmula 97 do TJRJ, em se tratando de dano moral e do ajuizamento da ação para a reparação de ordem material (auxílio funeral) motivo pelo qual deve ser complementado.

A Nobre seguradora também alega ter ocorrido omissões no acórdão embargado. Contudo, constata-se que o intuito da recorrente é, tão somente, o prequestionamento da matéria, ressaltando haver um suposto vício no *decisum* desta Colenda Câmara.

Ademais, no que tange a responsabilidade da seguradora os limites da apólice, o sentenciante já deixou bem claro que o direito de regresso se dará nos limites da apólice, o que foi mantido por essa E. Câmara.

Ressalta-se, por fim, que qualquer dedução de seguro DPVAT deve ser verificada em liquidação de sentença, se restar devidamente comprovado o pagamento securitário, bem como a suspensão de execução em decorrência de liquidação extrajudicial da seguradora ou, ainda, habilitação no quadro geral de credores.

Por tais fundamentos, acolho em parte os embargos de declaração da empresa de ônibus, sanando a omissão, integrando o acórdão atacado, para determinar que a indenização moral fixada deverá ser atualizada conforme o índice IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil), a contar da publicação do V. acórdão, na forma da Súmula 97 do TJRJ e para a reparação material, do ajuizamento da demanda, também conforme o índice IPCA. Em tempo, rejeito os embargos de declaração da seguradora.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA